



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: 013/2024/SML

PROCESSO: 00600-00001299/2024-27-e

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS DO DISTRITO DE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ EM PORTO VELHO/RO - R. TANCREDO NEVES, R. DA BEIRA, R. ANTÔNIO OLÍMPIO DE LIMA, R. LUIZ BORTOLOZZO, R. ALBERTO LOEBLENN, R. JOSÉ FERREIRA, R. LUIZ ANTÔNIO MIOTO, através do Convênio nº 929570/2022, para atender à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação - SEMOB.

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas: **3R CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 03.733.899/0001-40 e **M.F. CONSTRUTORA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 25.130.703/0001-65, contra o resultado da análise da habilitação proferido em sessão pública no dia 12/02/2025, no tocante ao certame citado acima, pelos fatos e fundamentos aduzidos nas peças recursais em face da habilitação da empresa **MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, CNPJ nº 12.678.457/0001-39, na concorrência eletrônica nº 013/2024/SML/PVH, a qual alega em suma em fraudar a licitação com falsa declaração e documentação para fins de receber os benefícios conferidos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Coadunando com a legislação regente, verificamos o prazo para a apresentação de recurso pelas empresas licitantes, senão vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)b) julgamento das propostas;

Compulsando os documentos protocolados nesta SML, infere-se que o recurso ora analisado atende requisito de tempestividade, pois tal peça foi recebida em 17 de fevereiro de 2025, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, considerando que a sessão do resultado ocorreu em 12.02.2025.

DO RECURSO APRESENTADO:

1 - 3R CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.733.899/0001-40

A empresa **3R CONSTRUÇÕES LTDA.**, irresignada com a decisão da Equipe de Licitação que habilitou a concorrente, publicada conforme e-doc [4605E1BF-e](#) via sistema Compras Gov, impetrou recurso pleiteando a Habilitação da empresa **MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, sob a alegação de fraudar a licitação com falsa declaração e documentação para fins de receber os benefícios conferidos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Nas razões de recurso juntado conforme e-DOC [19677CA6-e](#), a recorrente **3R CONSTRUÇÕES LTDA.** sustenta que os Atestados de qualificação técnica apresentados pela Licitante MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, causam estranheza e dúvidas quanto sua autenticidade. Alega que foram apresentados dois atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de natureza privada, que se referem a mesma obra com datas distintas de emissão, e ART'S registradas fora de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



época, sendo que a data de registro das ART's são de 30/04/2015, 1 (um) ano após a inauguração do Shopping Center, local da prestação do serviço descrito em atestado.

Segue argumentando em sede de recurso que: "A empresa recorrida se declarou como EMPRESA DE PEQUENO PORTE, mesmo não se enquadrando nesta condição, para falsamente obter os benefícios legais atinentes à EPP."

Diante do apresentado, a empresa requerente no final de seu recurso requer a desclassificação da empresa **MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, e as demais providências quanto a responsabilidade administrativa e criminal por fraude á licitação.

É a síntese do Recurso apresentado.

2 - M.F. CONSTRUTORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 25.130.703/0001-65

A empresa **M.F. CONSTRUTORA LTDA.**, irresignada com a decisão da Equipe de Licitação que habilitou a concorrente, publicada conforme e-doc [4605E1BF-e](#) via sistema Compras Gov, impetrou recurso pleiteando a Habilitação da empresa **MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, sob a alegação de fraudar a licitação com falsa declaração e documentação para fins de receber os benefícios conferidos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Nas razões de recurso juntado conforme e-DOC [E0FB496E-e](#), a recorrente [E0FB496E-e](#), sustenta que A empresa recorrida se declarou como EMPRESA DE PEQUENO PORTE, mesmo não se enquadrando nesta condição, para falsamente obter os benefícios legais atinentes à EPP.

Segue argumentando em sede de recurso que: "Quanto a Revisão da desclassificação da empresa M.F. Construtora e Comércio Ltda., considerando sua real capacidade econômico-financeira e operacional para execução do contrato, uma vez que desclassificações automáticas baseadas exclusivamente em um único indicador podem prejudicar a competitividade e restringir a participação de empresas qualificadas."

Diante do apresentado, a empresa requerente no final de seu recurso requer a desclassificação da empresa **MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, e a Reversão da desclassificação da recorrente.

É a síntese do Recurso apresentado.

DAS CONTRARRAZÕES:

MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Em sede de contrarrazões apresentadas tempestivamente no dia 20.02.2025, conforme e-DOC [B7202560-e](#) e [8911AB25-e](#), a empresa **MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, destaca que "apresentou todas as informações necessárias que atendem o objeto do procedimento licitatório".

Em sua defesa, a empresa argumenta que o fato de o empreendimento ser um shopping center não implica na obrigatoriedade de que tenha sido contratada para sua construção integral. Destaca que os atestados de capacidade técnica refletem fielmente as atividades desempenhadas, não havendo incongruência entre os serviços prestados e os atestados emitidos. Ressalta ainda que os atestados apresentados foram devidamente registrados



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



no CREA-AM e acompanhados de ARTs válidas, afastando quaisquer questionamentos sobre sua autenticidade.

Ademais, sustenta que não há qualquer falsidade na documentação ou nas declarações realizadas, classificando as acusações das recorrentes como inverídicas e levianas.

Por fim, requer que sejam julgados totalmente **improcedentes** os recursos apresentados pelas recorrentes.

É a síntese das contrarrazões apresentadas.

DA MANIFESTAÇÃO DA ATESP DE ENGENHARIA - E-Doc: [337CD7A2-e](#)

Na análise das peças disponibilizadas, não foram identificadas irregularidades ou ocorrências que comprometam a lisura do processo em questão. Assim, não há vícios que possam resultar em prejuízos ao referido procedimento.

Partindo da presunção de boa-fé objetiva na relação jurídica entre o particular e a Administração Pública, presume-se que a veracidade dos documentos apresentados permanece até que se prove o contrário ou surja dúvida fundada.

Ressalte-se que esta Assessoria limita-se à análise e apreciação dos aspectos técnicos da matéria, especificamente no que se refere à comprovação da Qualificação Técnica, conforme dispõe o Item 12.6 do Edital.

Posto isso, considerando o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e a inexistência de novas informações nos autos, a partir da documentação disponibilizada pelo Licitante e da análise desta Assessoria, reitera-se a conclusão do **PARECER N.º 15/2025 - ATESP/SML (9B94D6E4-e)**, que declara a Licitante **APTA** para habilitação.

Diante das ponderações expostas neste parecer e, sobretudo, da análise técnica da documentação referente ao item 12.6 (Qualificação Técnica) e seus subitens do edital **Concorrência Pública N.º 013/2024/SML/PVH**, conclui-se que os recursos interpostos pelas empresas **M.F. CONSTRUTORA E COM. LTDA.** e **3R CONSTRUÇÕES LTDA.** em desfavor da empresa **MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.** (CNPJ N.º 12.678.457/0001-39) são **infundados**, uma vez que não apresentam elementos inovadores ou relevantes em relação às análises já realizadas por esta Assessoria.

DA ATESP CONTÁBIL - E-Doc: [414DC8E6-e](#)

Na análise dos recursos n.º 1/2025 - EQL04/SML (e-DOC E0FB496E), interposto pela empresa M.F. Construtora Ltda, e n.º 2/2025 - EQL04/SML (e-DOC 19677CA6), da empresa 3R CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 03.733.899/0001-40, bem como das contrarrazões n.º 1/2025 - EQL04/SML (e-DOC B7202560) e n.º 2/2025 - EQL04/SML (e-DOC 8911AB25), apresentadas pela empresa MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, constatou-se que:

A empresa arrematante **declarou-se enquadrada na Lei das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)**, embora não tenha apresentado uma



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



declaração específica de enquadramento, nem esteja inscrita no regime simplificado de recolhimento de tributos (SIMPLES NACIONAL).

No entanto, verificou-se que os documentos e certidões encaminhados pela empresa licitante na fase de habilitação, aliados à análise das receitas dos dois últimos exercícios (2022 e 2023), confirmam a **autodeclaração de ME/EPP.**

A declaração de **Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP)** em processos licitatórios tem como objetivo garantir condições especiais para que empresas de menor porte possam concorrer em igualdade de condições. Assim, ao declarar-se como ME ou EPP, a empresa afirma sua natureza jurídica, sendo imprescindível a boa-fé no cumprimento das normas que regulam as licitações.

Diante da análise dos recursos n.º 1/2025 - EQL04/SML (e-DOC E0FB496E) da empresa **M.F. Construtora Ltda**, n.º 2/2025 - EQL04/SML (e-DOC 19677CA6) da empresa **3R CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ 03.733.899/0001-40, e das contrarrazões n.º 1/2025 - EQL04/SML (e-DOC B7202560) e n.º 2/2025 - EQL04/SML (e-DOC 8911AB25), apresentadas pela empresa **MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, conclui-se que **não há óbices para a manutenção da habilitação da empresa arrematante**, salvo manifestação em contrário por parte de autoridade fiscal competente.

Ratifica-se, portanto, o parecer (e-DOC 8C2DFE36), que declara a empresa **MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA HABILITADA** no certame.

DO JULGAMENTO:

1 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No tocante a qualificação técnica, assim dispõe o item 12.6 e seguintes, do Edital que rege o certame:

“ 12.6. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.6.1. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

[...]

12.6.2. Certidão de Registro da Licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU, na qual deverá constar o(s) nome(s) do(s) profissional(is) de nível superior que poderá(ão) atuar(ão) como responsável(is) técnico(s) pelos serviços a serem executados.

12.6.3. Certidão do Registro do(s) Responsável(is) Técnico(s), emitidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU.

12.6.4. Comprovação de aptidão da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da obra, dos quantitativos das parcelas de maior relevância do objeto licitado através de Atestado(s) ou certidão(ões) de Execução de obra(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha compatibilidade com a parcela de maior relevância técnica do objeto deste projeto básico, especificamente nas características mínimas seguintes:

12.6.4.1. Parcela de Maior Relevância Técnica:

a) Concreto Asfáltico - Faixa C - Areia e Brita Comerciais - 25%

b) Tubo de concreto PA1 comercial para drenagem - D=0,80M - Fornecimento e Instalação - 12,5%

c) Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional, espessura 6cm, armado - os coeficientes informados são referenciados na composição 93993 SINAPI - 12,5%

12.6.5. A exigência de comprovação mínima, é devido à complexidade do objeto a logística necessária para atendimento do cronograma e o alto valor dos recursos envolvidos.

12.6.6. Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da Administração.

12.6.7. Apresentar, preferencialmente, somente os atestados necessários e suficientes para a comprovação da qualificação técnica exigida, e indicar a comprovação as exigências.

12.6.8. Comprovação da licitante possuir em seu Quadro de Pessoal ou Corpo Diretivo, na data prevista para a entrega da Proposta de Preços, profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor (es) de **Certidão de Acervo Técnico – CAT**, registrado no **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU**, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto licitado, especificamente às constantes no subitem

12.6.4.1.

[...]

A empresa Recorrida apresentou todas as documentações exigidas para comprovação da qualificação técnica, conforme os seguintes registros no E-Doc: [92E2594B-e](#), [F3291260-e](#) e [3ED765ED-e](#).

Os atestados de capacidade técnica ora apresentados foram devidamente analisados pelo assessor técnico de Engenharia. Durante a análise, foram



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



identificadas algumas inconsistências, que motivaram diligências específicas, conforme registrado no parecer 14 (E-Doc: [9B94D6E4-e](#))_

Além disso, todas as medidas necessárias foram adotadas para verificar a veracidade dos atestados apresentados. Como resultado dessas diligências, a empresa foi considerada apta para habilitação no certame, conforme parecer 15 (E-Doc: E2CB6AD9-e).

Dessa forma, os atestados de capacidade técnica expedidos em nome da empresa **MADA Construções Cíveis e Comércio de Materiais de Construção Ltda.**, apresentados dentro do prazo regulamentar, atendem integralmente às disposições do item 12.6 do Edital e seus subitens, relativos à qualificação técnica e demais documentos exigidos.

2 - DA DECLARAÇÃO DE ME/EPP

A Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Edital, por seu turno, traz a previsão da participação na concorrência Eletrônica de Empresas de Pequeno Porte e Micro Empresas, desta forma qualificadas nos termos da Lei Complementar 123/2006.

A empresa **MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, ao participar da concorrência Eletrônica 013/2024, assinalou no campo destinado às empresas ME/EPP que fazia jus a esta condição e, a partir deste momento, o Sistema Compras passou a aplicar-lhe, automaticamente, o tratamento diferenciado e favorecido previsto em Lei.

Durante a realização da concorrência, iniciada a negociação com a empresa licitante melhor classificada, MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., tendo em vista a urgência da contratação, em paralelo à análise da proposta comercial e das planilhas de custo, foi realizada a verificação dos documentos de habilitação.

Conforme previsto em Edital, as documentações pertinentes a áreas técnicas de engenharia e contábil devem ser averiguados pela área técnica da SML (ATESP/SML) a fim de estabelecer-se a coerência da informação prestada no Sistema Compras com a sua qualificação econômico financeira e a Técnica de Engenharia.

Em relação ao mérito, a área técnica manifestou-se da seguinte maneira:

"A empresa arrematante declarou-se enquadrada na Lei das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), embora não tenha apresentado uma declaração específica de enquadramento, nem esteja inscrita no regime simplificado de recolhimento de tributos (SIMPLES NACIONAL). No entanto, verificou-se que os documentos e certidões encaminhados pela empresa licitante na fase de habilitação, aliados à análise das receitas dos dois últimos exercícios (2022 e 2023), confirmam a autodeclaração de ME/EPP."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Entende-se que somente a declaração errada não basta para tirar uma empresa da licitação pública, mesmo que o edital ou a lei preveja punição para estes casos. Desde que fique claro que não tenha havido má-fé ou prejuízo ao interesse público, o que não restou comprovada fraude por parte da Recorrida, não demonstrou interesse em manter as informações incorretas no tocante a sua classificação empresarial. Poderia essa se beneficiar pela declaração equivocada, mas manteve-se inerte para que a concorrência fosse igualitária não prejudicando os demais participantes. Vejamos o que a jurisprudência decide nessas situações:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. DECLARAÇÃO FALSA NO CERTAME. EQUÍVOCO. NAO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. DESCLASSIFICAÇÃO. SEM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR. LEI N° 10.520/2002. Mero equívoco, com ausência de má-fé, e sem que tenha gerado potencial prejuízo ao interesse público, não justifica a imposição de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e descredenciamento no SICAF, nos termos do artigo 4ª da Lei n° 10.520/2002. APELAÇÃO CÍVEL N° 5090000-61.2014.4.04.7100/RS ORIGEM: RS 50900006120144047100 Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Destaca-se que não teve prejuízo para os concorrentes e para Administração Pública e ainda observou-se ausência de má-fé da empresa recorrida o que afastam a penalidade, consoante se observe pelos julgados abaixo, oriundos da Egrégia Corte de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO DE EMPRESA NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO CONSTATADA. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTE. BAIXA MATERIALIDADE. ALERTA À EMPRESA RESPONSÁVEL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (...) A ausência de prejuízo e de má-fé dos responsáveis também são hipóteses de afastamento da aplicação de multa, consoante se observe pelos julgados abaixo, oriundos da Egrégia Corte de Contas da União: AC-0333-09/07 - PLENARIO TCU - PROCESSO 003.859/2004-8 PEDIDO DE REEXAME VOTO do Ministro Relator AROLDO CEDRAZ (...) Processo Do suposto crime de Fraude a Licitação (ausência de máfé) 0 Superior Tribunal de Justiça tem afirmado em seus julgados, que a "fraude a licitação tem como consequência o chamado dano in re ipsa (REsp 1.280.321/MG, RelMinistro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma Die 9.3.2012; REsp 1.190.189, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Die 10.9.2010; STF, RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurelio, Segunda Turma, DJ 12.8.1994). No presente caso não houve dano ao erário, tampouco intenção por parte da recorrente de causar qualquer prejuízo a quem quer que fosse, ou mesmo frustrar a competitividade do certame realizado. Não houve



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



má-fé, dolo, premeditação, simulação, fraude ou outra circunstância que ampare a conotação conferida pelo TCU, data 'Moira, a conduta praticada por um funcionário da empresa embargante, que apenas assinalou com um 'X' um documento de enquadramento no regime diferenciado das Micro e Pequenas Empresas. A declaração considerada como falsa pelo Egrégio TCU, foi enviada eletronicamente de forma equivocada. Não houve dolo, não houve intenção de fraudar os procedimentos licitatórios realizados pela entidade licitante via Pregão Eletrônico por parte do funcionário da embargante. O que ocorreu foi um erro, apenas isso, no encaminhamento da declaração de enquadramento da recorrente como EPP por meio eletrônico. Erro este devidamente reconhecido pelo funcionário. É de conhecimento público que, regra geral, ou para efeitos de atenuação da pena, não comete conduta ilícita aquele que não agiu com dolo ou culpa grave e nem obteve acréscimo de bens ou valores no seu patrimônio em detrimento do erário. A recorrente reconhece que se equivocou, e já adotou todas/as medidas necessárias para corrigir os erros apontados no Acórdão do TCU, inclusive no que concerne ao seu correto enquadramento no regime diferenciado. A empresa embargante, embora modesta, é sólida, possui mais de 10 (dez) anos no mercado de medicamentos e material-médico hospitalar, e jamais sofreu, reafirma-se, uma única condenação pelos órgãos de Controle e fiscalização, até o presente episódio. Conclusão (...) 5. No mesmo sentido, decidiu o TCU ao proferir Acórdãos n° 2.924/2010 e n° 125/2014, ambos do Plenário. 6. Há de se considerar, ainda, dois pontos. Primeiro, que após a identificação do erro a empresa embargante solicitou o seu desenquadramento para os fins da LC 123/2006. Segundo, que apesar da falha, o órgão efetuou a aquisição pelo menor preço, não havendo, portanto, prejuízo ao Erário ou para as demais concorrentes das licitações analisadas. 7. Assim, tendo em vista a similaridade dos casos, julgo que para a presente Representação deva ser dado o mesmo encaminhamento dos Acórdão 2924/2010-TCU-Plenário e n° 125/2014 - Plenário. Para tanto, constatada a omissão no âmbito do Acórdão 1535/2013-TCU-Plenário, devem os presentes Embargos de Declaração ser acolhidos, com efeitos infringentes, alterando a Decisão guerreada para que a empresa seja alertada de que a repetição da infração ensejará a declaração de sua inidoneidade, impossibilitando que contrate com o Poder Público por até 5 anos. 8. Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado. (Acórdão n° 2392/2014 - TCU-Plenário. Relator: Ministro Reimundo Carreiro. 10/09/2014).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Como visto, é recomendada a utilização do bom senso e da razoabilidade na análise das normas editalícias, possibilitando a revisão de falhas materiais, que não comprometam a legalidade, a isonomia e a competitividade do processo licitatório, devendo prevalecer o interesse público em detrimento do rigorismo formal.

Destaca-se ainda que a empresa atendeu todas as exigências editalíssimas, inclusive no que refere-se a função do balanço patrimonial no certame, através de seus índices comprovou a boa situação financeira da empresa.

Ressaltamos ainda que na documentação de habilitação está visível o enquadramento de porte da empresa, ao visualizar no cartão CNPJ (emitido pela RFB) dentre outros documentos.

Posto isto, importante registrar que, o processo licitatório em questão não é restrito a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, sendo, portanto, de livre disputa. Assim, Considerando que, mesmo que a recorrida não se enquadrasse, a mesma não usufruiu de qualquer benefício da Lei Complementar nº 123/06. Considerando ainda, que não vislumbrou-se qualquer prejuízo ao processo licitatório, bem como aos demais licitantes, já que não se beneficiou das aplicações não deixando em desvantagem os concorrentes. Considerando ainda que a recorrida além de estar em conformidade com as exigências constantes no edital, apresentou a proposta de menor preço, trazendo economia aos cofres públicos.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra motivos para alterar a decisão, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14133/2021 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanece inalterada a decisão que declarou a **MADA Construções Cíveis e Comércio de Materiais de Construção Ltda.** do presente processo licitatório

DA DECISÃO

Diante do exposto, decide-se por **conhecer dos presentes recursos** e, no mérito, **julgá-los improcedentes**, uma vez que, após análise das razões apresentadas pelas empresas recorrentes e das contrarrazões da empresa recorrida, verificou-se que os apontamentos não procedem.

Dessa forma, mantém-se a **habilitação da empresa MADA Construções Cíveis e Comércio de Materiais de Construção Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 12.678.457/0001-39, por ter atendido integralmente aos requisitos do instrumento convocatório, conforme os pareceres técnicos já anexados aos autos.

Em cumprimento ao disposto no **art. 168 da Lei nº 14.133/2021**, encaminham-se os autos à autoridade hierarquicamente superior para deliberação.

Porto Velho, 13 de março de 2025.

TAIANE DO CARMO SOUZA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO SML/PVH
(Assinado Digitalmente)